

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-940-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO

#### GT- 30 – DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

#### VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI teve como temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade” e foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca. No grupo de trabalho “Direito Civil Contemporâneo II” foram apresentados trabalhos que trataram dos institutos clássicos do direito civil – pessoa jurídica, personalidade, responsabilidade civil, família, filiação, sucessão, contrato e negócio jurídico – em situações desafiadoras, tais como: neurodiversidade, reprodução humana assistida, gestação por substituição, redes sociais, proteção marcária, proteção das pessoas com deficiência, redes sociais, proteção de dados e sociedade do risco.

Sob a coordenação dos Profs. Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna), Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e Dr. Zulmar Antonio Fachin (Centro Universitário de Maringá) o GT 30 realizou-se no dia 26 de junho de 2024 e tem como grande novidade a possibilidade de assisti-lo, a qualquer tempo, pois GT 30 foi gravado e disponibilizado no canal do Conpedi. O GT 30 contou com as participações abaixo descritas.

O trabalho intitulado “A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE: RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cleber Sanfelici Otero professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar, Loiana Massarute Leal e Victor Hugo Vinícios Wichthoff Raniero discentes do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade jurídica dos pais de crianças atípicas, delimitando-se o objeto da pesquisa no âmbito dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa discutiu-se a vulnerabilidade das crianças atípicas e a violação dos direitos da personalidade. Foi proposto o estudo da adoção responsável como forma de garantir a proteção integral das crianças atípicas e, assim, viabilizar o exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente.

O trabalho intitulado “A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DE FILIAÇÃO E SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores João Delciomar Gatelli e Taciana Marconatto Damo Cervi. A pesquisa teve como objetivo a investigação das técnicas de reprodução medicamente assistida, suas repercussões no campo da bioética, biodireito e, especificamente, no campo do direito fundamental à filiação e do direito sucessório. Inicialmente foram debatidas as proposições teóricas acerca da proteção jurídica do início da vida humana no direito brasileiro vigente, contextualizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. A vedação de tratamento discriminatório aos filhos foi um dos pilares para o estudo do direito fundamental à filiação no contexto da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida. Embora não tenha sido o objeto central da pesquisa, foi ressaltada a necessidade de diferenciar origem genética e direito à filiação. A partir do princípio da isonomia entre os filhos, problematizou-se a necessidade de proteção do direito sucessório dos filhos concebidos a partir da reprodução humana assistida.

O trabalho intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA: DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COMO PROTEÇÃO AOS SEGREDOS DA MARCA POR MEIO DA ARBITRAGEM” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador João Lucas Foglietto de Souza discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa problematiza o debate do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da cláusula compromissória nos contratos de franquia. O tema foi delimitado no estudo crítico da marca, vista como direito da personalidade, que deverá ser protegido pelo Tribunal de Arbitragem. A relevância do tema fica evidenciada no momento em que o pesquisador propõe um estudo da marca como um direito da personalidade, estabelecendo-se um diálogo estreito com o acesso à justiça no âmbito arbitral. Foi proposto que o processo arbitral corra em segredo de justiça, com o objetivo de proteger dados sensíveis da empresa e da marca, considerados estratégicos para a empresa.

O trabalho intitulado “ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Grace Correa Pereira, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. A pesquisa foi desenvolvida a partir de decisão do Tribunal Constitucional Português e problematizou o debate do arrependimento da gestante por substituição frente à hipótese de exoneração absoluta de responsabilidade. O posicionamento do tribunal foi no sentido de que o arrependimento da gestante por substituição é ineficaz e o efeito dessa

decisão é ex tunc. A pesquisadora apresenta apontamentos crítico-epistemológicos ao entendimento adotado pela Corte Portuguesa, problematizando a necessidade de adoção do efeito ex nunc, especialmente no que atine à responsabilidade civil por perdas e danos, quando o arrependimento se deu em razão da ausência de justa causa.

O trabalho intitulado “HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA CONECTIVIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Mariana Franco Cruz, mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e o professor Zulmar Antonio Fachin, coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Os pesquisadores investigaram o fenômeno jurídico-social da herança digital, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos desafios éticos e jurídicos na era digital. Debateu-se a proteção de dados, imagem e honra de pessoas falecidas titulares de bens digitais, demonstrando-se a ausência de dispositivos legais específicos a serem aplicados ao tema em questão. Por isso, foi proposto o debate do testamento digital como alternativa viável à proteção dos bens digitais na era da conectividade.

O trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Ana Carolina Barbosa Gomes, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. O objetivo da pesquisa foi debater a responsabilidade jurídica decorrente do uso de redes sociais por crianças e adolescentes. A relevância do tema está na problematização dos critérios utilizados para adolescentes cadastrarem contas em redes sociais. Discutiu-se, também, o impacto do uso das redes sociais no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A pesquisa enalteceu o dano à saúde mental de crianças e adolescentes em razão do uso de redes sociais, propondo-se a responsabilidade civil preventiva das redes sociais e exigindo critérios mais rígidos para a abertura de contas nas respectivas redes sociais.

O trabalho intitulado “BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Juliana de Alencar Auler Madeira professora da Faculdade Milton Campos – MG- e Vinícius Brigolini de Souza graduando em Direito da Faculdade Milton Campos. Os pesquisadores investigaram os direitos da personalidade no ambiente virtual, delimitando-se o espectro analítico na proteção dos bens digitais e a tutela da personalidade post mortem. A

problemática proposta é o estudo da proteção de bens digitais de natureza existencial, ou seja, bens imateriais, dados pessoais e autorais post mortem. Discutiram os critérios de tutela jurídica dos bens digitais existenciais no âmbito da privacidade, intimidade, imagem e honra da pessoa humana após o seu falecimento, ou seja, a proteção jurídico-legal do corpo eletrônico e dados informacionais da pessoa humana post mortem.

O trabalho intitulado “DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabiano Fernando da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Adelino Borges Ferreira Filho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília. A pesquisa tem como objeto de investigação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da função social da pessoa jurídica, especialmente vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Problematizou-se o desvio de finalidade, o abuso de direito e a análise econômica do direito para, assim, trazer apontamentos críticos para o estudo do objeto proposto. A estabilidade negocial e a segurança jurídica precisam ser considerados o norte para o desenvolvimento dos objetivos propostos pelas empresas no Brasil, recortando-se o estudo em tela nos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

O trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A FUNÇÃO PREVENTIVA NA SOCIEDADE DE RISCO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina), Flávio Henrique Caetano de Paula Maimone (doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina) e Izabella Affonso Costa (doutoranda em direito negocial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina). A problemática proposta envolve as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental e sua função preventiva na sociedade de risco. O ser humano no meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a atual e futuras gerações foi a primeira questão abordada na pesquisa. A distinção teórica entre as diversas espécies de responsabilidade civil, contextualizada na seara ambiental, foi a segunda abordagem proposta no presente estudo, evidenciando a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade e de definição de critérios objetivos de quantificação do dano. Ao final, foi discutida a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, ou seja, a multifuncionalização da responsabilidade civil, no contexto dos princípios da precaução e prevenção.

O trabalho intitulado “A LACUNA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES A PARTIR DA LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Alice Rocha da Silva - Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. A pesquisa problematiza a exposição de dados pessoais de adolescentes e sua proteção jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados. O direito à privacidade, intimidade, imagem e dignidade humana de adolescentes foram parâmetros teóricos utilizados para a condução do debate científico proposto. O artigo 14 da LGPD deve ser compreendido a partir dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que os dados dos menores deverão ser geridos em conjunto com seus genitores, ressaltando-se a necessidade de complementação legislativa em razão da existência de lacuna legal. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente tem que priorizar a proteção integral, com a criação de dispositivos legais específicos para alcançar a proteção jurídica pretendida.

O trabalho intitulado “O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Matheus Filipe De Queiroz e Iani Favaro Casagrande, mestrands em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, e a professora doutora Daniela Braga Paiano. A pesquisa trouxe reflexões jurídicas sobre a parentalidade afetiva como desdobramento dos novos arranjos familiares admitidos e protegidos pelo direito brasileiro vigente. O objetivo inicial da pesquisa foi demonstrar o conceito aberto, plural e democrático das formas legítimas de constituição de família. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo do exercício do poder parental nos novos modelos de família existentes. Foi ainda discutido na presente pesquisa o fenômeno jurídico-social da multiparentalidade, e sua proteção no âmbito do direito brasileiro vigente. O debate da parentalidade também foi realizado no contexto das famílias poliafetivas, paralelas e multispécies.

O trabalho intitulado “A REPERCUSSÃO DA VULNERABILIDADE NAS DIMENSÕES DA IGUALDADE: do (des)impedimento da prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Iara Antunes de Souza, professora do PPGD da Universidade de Ouro Preto e Priscilla Jordanne Silva Oliveira, doutoranda em Direito pela Pucminas. A pesquisa proposta objetivou investigar a contagem de prazo de prescrição e decadência para pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade. O estudo foi desenvolvido a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do texto da Constituição brasileira de 1988, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade, como corolário da isonomia, equidade e diversidade, foram

referenciais teóricos para o debate crítico do tema proposto, especialmente a proteção integral das pessoas com deficiência mental ou intelectual no que atine a contagem do prazo prescricional e decadencial previsto no Código Civil brasileiro vigente.

O trabalho intitulado “O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Joel Ricardo Ribeiro De Chaves (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU), Valdir Rodrigues de Sá (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU) e Tiago Cappi Janini (professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU). O estudo tem como objetivo correlacionar a proteção jurídica do direito fundamental à privacidade no contexto da sociedade de informação. Foi realizado um estudo histórico-jurídico, objetivando a compreensão sistemática da temática em questão. A proteção dos dados pessoais e a regulamentação jurídico-legal de sua utilização é uma forma de assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito à privacidade, visto como um direito humano, direito fundamental, direito da personalidade. Proteção da vida privada, proteção do domicílio, sigilo de correspondência, sigilo bancário são alguns desdobramentos do direito à privacidade no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “DISTINÇÕES ENTRE A VONTADE NEGOCIAL E A VONTADE CONTRATUAL: ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO NO ÂMBITO CIVILISTA” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador Paulo Henrique Waltrick Barbosa mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral o estudo do elemento volitivo no âmbito do negócio jurídico, recortando-se o espectro analítico no estudo da equidade e da segurança jurídica. A vontade negocial e contratual é critério de validade e efetividade do negócio jurídico, questão essa bastante abordada pela pesquisa apresentada.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zulmar Antonio Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

**A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS  
FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE:  
RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE ADOPTION OF AN ATYPICAL CHILD AND THE PARENTAL'S  
RESPONSIBILITY FOR THE DEVELOPMENT OF THEIR PERSONALITY: CIVIL  
LIABILITY FOR OFFENSES TO PERSONALITY RIGHTS**

**Cleber Sanfelici Otero  
Loiana Massarute Leal  
Victor Hugo Vinícios Wichhoff Raniero**

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é permitir a visualização e a compreensão dos problemas referentes aos possíveis danos causados pelas famílias adotivas quando há uma falta de prestação de assistência adequada aos direitos da personalidade da criança atípica, em razão da falta de cuidados em vários âmbitos da vida, como a atenção especial à educação, saúde e terapias necessárias para seu desenvolvimento pleno. A pesquisa tem caráter exploratório, com revisão bibliográfica desenvolvida por meio de leituras de livros, artigos e outras fontes. Há o emprego do método de pesquisa dedutivo-hipotético, com inicial abordagem do instituto da adoção, seguida da inserção da criança atípica na família, dos cuidados necessários para o seu desenvolvimento e da responsabilidade dos pais adotivos. É necessário um bom planejamento familiar para adotar uma criança portadora de alguma necessidade especial, bem como a supervisão do Estado quando ocorrem danos à criança adotada. A extensão do desafio afeta os direitos inerentes à personalidade da criança atípica em um contexto familiar que não propicia uma completa realização de seu potencial de desenvolvimento, dada a incapacidade de a família prestar assistência adequada para que o infante tenha acesso a uma educação capacitadora, um serviço de saúde adequado e uma formação ampla em todos os âmbitos. Há conclusão no sentido de que pode haver a responsabilidade dos pais adotivos se houver a devolução da criança, assim como se não atuarem de maneira a assegurar as condições ideais para o pleno desenvolvimento da personalidade.

**Palavras-chave:** Adoção, Criança atípica, Direitos da personalidade, Poder familiar, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to allow the visualization and understanding of the problems related to the possible damages caused by adoptive families when there is a lack of adequate assistance to the personality rights of the atypical child, due to the lack of care in various areas of life, such as special attention to education, health and therapies necessary for their full development. The research has an exploratory character, with a bibliographic review developed through readings of books, articles and other sources. There is the use of the

deductive-hypothetical research method, with an initial approach to the adoption institute, followed by the insertion of the atypical child in the family, the care necessary for its development and the responsibility of the adoptive parents. The extent of the challenge affects the rights inherent to the personality of the atypical child in a family context that does not provide a full realization of his or her developmental potential, given the inability of the family to provide adequate assistance so that the infant has access to a training education, an adequate health service, and a broad training in all areas. There is a conclusion in the sense that there may be the civil liability of the adoptive parents if there is the return of the child, as well as if they do not act in such a way as to ensure the ideal conditions for the full development of the personality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adoption, Atypical child, Personality rights, Family power, Civil liability

## 1 INTRODUÇÃO

Como é o tratamento recebido pelas crianças atípicas no ambiente familiar após a adoção e quais as dificuldades enfrentadas por elas quando há a falta de cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento? Os pais adotivos podem ferir os direitos da personalidade de cada uma dessas crianças? Tem-se, assim, os problemas jurídicos a serem enfrentados no estudo.

O presente trabalho tem como objetivo visualizar e entender os problemas referentes aos possíveis danos causados pelas famílias adotivas às crianças atípicas quando há falta de prestação de assistência adequada aos direitos da personalidade do infante. Além disso, busca-se compreender o quão problemático pode ser o absentismo de cuidados em vários âmbitos da vida dessas crianças, como a atenção especial à educação, saúde e terapias necessárias para um desenvolvimento pleno delas.

Para a elucidação da problemática apontada, parte-se de pesquisas bibliográficas, na Constituição Federal, em leis do ordenamento jurídico brasileiro e também foram realizadas pesquisas em livros, artigos e demais fontes encontradas, de maneira que trata de pesquisa exploratória com revisão da literatura jurídica.

Emprega-se o método dedutivo. Na primeira seção, será abordado o instituto da adoção, ao que de fato ele se refere e como ele é importante para as crianças que são por ele contempladas. Em seguida, será apresentada uma exposição sobre o que é uma criança atípica e como se desenvolve a personalidade dela, elementos como conceitos, e entendimentos doutrinários serão abordados no decorrer deste tópico. Na terceira seção, aponta-se a família como responsável pelo desenvolvimento da criança, principalmente se for uma criança atípica, necessitando de cuidados mais específicos. A quarta seção será versada sobre uma possível responsabilização dessas famílias nos casos de falta de cuidados, responsabilizando-as na esfera civil.

O estudo dessa temática é relevante, pois trata-se de um tema atual que carece de estudos e entendimento, visando sensibilizar a sociedade e o legislativo sobre a necessidade de mudanças. Nesse sentido, a pesquisa fortalece a aplicação das leis no território brasileiro e pode contribuir para garantir mais segurança na prestação de serviços aos titulares do direito a um cuidado adequado. Além disso, destaca-se que, para o direito, quando houver dano, há responsáveis, de modo que a violação dos direitos da personalidade implicará em responsabilização

## **2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DIGNIDADE DA CRIANÇA**

A família, considerada uma instituição social primordial, remonta aos primórdios da história humana, conforme documentado em registros pré-históricos que datam de antes de 10.000 a.C. Seu advento foi uma resposta à necessidade humana de segurança e proteção, pois o agrupamento familiar proporcionava um ambiente mais seguro, protegendo os indivíduos contra ameaças externas e facilitando a cooperação na busca por alimentos por meio da caça e da coleta. No decorrer da história, o conceito e as formas de família foram se alterando e, na contemporaneidade, a afetividade e os cuidados tornaram-se assuntos mais tratados quando se fala em relações familiares. Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias ensina que

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (FARIAS, 2004, p. 15)

Ao tratar dos novos conceitos de família ou afetividade, um dos aspectos que pode ser abordado em relação ao tema, é a adoção, afinal, é a personificação da formação de uma família através de afeto e amor.

Trata-se de instituto determinante do estado de filiação, com a finalidade de inserção de uma pessoa em uma família para a sua integração efetiva e plena, a fim de assegurar a sua dignidade, atender às necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive no aspecto psíquico, educacional e afetivo, não se aceitando mais a ideia de que a adoção seja mera solução para pais que não conseguiram ter filhos ou de crianças sem a possibilidade de sustento pelos pais biológicos (FARIAS, ROSENVALD, 2023, p. 1032-1033). Consagra-se, com a adoção, uma relação filiatória com a concepção de integração, na medida em que a finalidade é assegurar a convivência fundada na afetividade, com a promoção e o desenvolvimento pleno da pessoa em formação.

A adoção é um instituto jurídico que possibilita a inserção de crianças em famílias que não possuem vínculos biológicos, proporcionando-lhes um ambiente afetivo e seguro para seu desenvolvimento. Neste contexto, a adoção não apenas atende ao desejo de formar uma família para aqueles que não podem conceber filhos biológicos, quando este é o caso da adoção, mas também desempenha um papel crucial na garantia da dignidade e do bem-estar das crianças.

O instituto da adoção desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade da criança por diversos motivos, como o direito a uma família e a um ambiente de afeto, uma vez que toda criança tem o direito fundamental de viver em um ambiente familiar que lhe proporcione amor, cuidado e afeto. A adoção possibilita que crianças privadas desse direito, devido a circunstâncias como abandono, negligência ou orfandade, encontrem uma família que as acolha.

Para o desenvolvimento integral da personalidade, a convivência familiar é essencial, pois contribuiu não só para sua formação emocional, cognitiva, social e moral, mas igualmente a identidade, pois a adoção respeita o direito da criança à sua identidade, assegurando-lhe o acesso à sua história familiar e cultural, inclusive com a possibilidade de ter uma nova história e cultura. Por fim, evita os prejuízos emocionais e psicológicos associados ao abandono e à vida em instituições de acolhimento.

Dentre os princípios norteadores quando se fala em adoção, encontram-se o melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar e comunitária, o respeito à sua identidade e história pessoal, e o direito à igualdade e não discriminação. Esses princípios fundamentam todo o processo de adoção e orientam as decisões das autoridades competentes.

Neste sentido, Rolf Madaleno explica que

Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos. (MADALENO, 2020, p. 135)

Por ser essencial que a adoção vise ao melhor interesse da criança e seu pleno desenvolvimento, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, em sua redação, a seguinte norma:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A convivência familiar e social é essencial para o desenvolvimento e a formação da identidade da criança. Por intermédio da adoção, é possível promover sua integração social e emocional, fornecendo-lhes um ambiente seguro e estável para crescer e se desenvolver. Crianças adotadas geralmente têm maior acesso a cuidados de saúde, educação e apoio

emocional, o que contribui para seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social, pois a adoção proporciona às crianças um senso de pertencimento e identidade, fortalecendo sua autoestima e autoconfiança.

Nesse sentido, Sabrina Magossi Mainardi e Mary Yoko Okamoto (2017) lecionam que

A constituição psíquica da criança depende em grande parte do apoio psíquico exercido pelas figuras parentais, as quais servem de sustentação para os impulsos da criança. Porém, para que tal função possa ocorrer, é necessária a existência da assimetria adulto-criança, que se refere à diferenciação inicial existente entre tais sujeitos, a qual confere uma formação subjetiva e ao mesmo tempo, uma responsabilidade singular dos adultos, que facilitariam a diferenciação da criança como um sujeito. (MAINARDI, OKAMOTO, 2017, p. 3)

Os maus tratos podem levar o Estado a tomar providências para a destituição do poder familiar e a colocação da criança em família substituta. Consoante expõe Pietro Perlingieri, o abandono da criança pelos pais de sangue pode não decorrer de dificuldades econômicas, mas de causas de natureza social, psicológica e cultural, o que demanda uma atuação estatal adequada às necessidades da criança, de tal forma que é preciso assegurar os afetos e o direito à educação, ainda que seja necessário colocar a criança em outra família (PERLINGIERI, 2008, p. 1008). Ora, se os maus tratos e o abandono podem dar ensejo à retirada da criança da família natural, igualmente deve ocorrer nas situações em que os pais adotivos não cuidam adequadamente do infante.

Valdemar P. da Luz (2009) explica que àquele a quem for conferida a guarda, impõe-se o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar-lhe assistência material, moral e educacional. Assim aquele que for adotante torna-se responsável pelo desenvolvimento integral daquela criança. Valdemar ainda traz que a característica essencial do poder familiar decorre da sua natureza personalíssima, razão pela qual é irrenunciável e indelegável e que aos pais reservam-se os poderes de criação e educação.

O que foi apresentado anteriormente só ocorre quando a família adotiva faz bem o seu papel e propicia para a criança tudo aquilo que, por sua posição atual, seria uma obrigação, de maneira que, apesar dos benefícios da adoção, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados, como a escassez de famílias adotivas, principalmente quando se fala em crianças atípicas e a falta de apoio pós-adoção para as crianças e as famílias.

Torna-se claro que o instituto da adoção desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade da criança, garantindo-lhe o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o acesso a um ambiente seguro e amoroso para seu desenvolvimento integral, mas que deve ser bem realizado.

### 3 O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE NA INFÂNCIA DA CRIANÇA ATÍPICA

Assim como termo “pessoa com deficiência” veio para substituir a expressão “pessoa com necessidades especiais”, por muitas vezes ser mal utilizado, o termo “atípico” surgiu na tentativa de suprir a necessidade de um termo mais adequado. É possível que um dos motivos do uso deste termo seja a série da *Netflix Atypical* (ou atípico, em português), encerrada em 2021, que trazia a história de um jovem autista. O termo vem se tornando cada vez mais comum há alguns anos e difundido em redes sociais. O termo acaba por dirimir a carga pejorativa e evita os eufemismos.

Como demonstrado empregado acima, o termo é utilizado para referenciar pessoas com deficiência e/ou transtornos. A terminologia empregada, inclusive nas legislações pertinentes, necessitava de alterações em face avanços no decorrer dos anos, principalmente nas últimas décadas. A declaração dos direitos humanos das pessoas deficientes de 1975 foi um dos marcos para as pessoas atípicas, pois trouxe uma definição:

refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida social normal, em decorrência de uma deficiência ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1975, p. 1)

No referente à legislação brasileira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, trouxe um grande avanço legislativo, tirando a incapacidade sem contexto daqueles que são portadores de alguma deficiência ou transtorno, assim qualificando pessoas com deficiência:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro compreende a pessoa com deficiência como aquela que tem um impedimento de longo prazo de suas capacidades física, mental, intelectual ou sensorial, pois, dessa maneira, aborda-se a atipicidade da pessoa em relação à sociedade. Assim, o termo pessoa atípico pode ser empregado, uma vez que ele permita identificar uma diferença em determinados aspectos entre estas e aqueles não portadores de nenhuma deficiência.

Terminologias como “loucos de todo gênero” já foram usados, e isto não foi há tanto tempo, pois o termo era usado no Código Civil de 1916, que perdurou até 2002, o que se deve causar indignação, ao refletir que há menos de 30 anos atrás tamanha “pejoratividade” era aplicada a pessoas humanas.

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I - os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457);

II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456);

III - os pródigos (arts. 459 e 461). (BRASIL, 1916).

Neste contexto, temos que, por anos, os direitos da personalidade das pessoas atípicas foram suprimidos. Conforme análise de Bruno Torquato e Maria de Fátima (2017), consideram-se tais direitos como absolutos porquanto oponíveis *erga omnes*, porém não se pretende afirmar que são ilimitados, já que objetivam mesmo impedir qualquer ato lesivo das outras pessoas a esses direitos. Esse entendimento demonstra a essencialidade de assegurar esses direitos principalmente frente a crianças atípicas.

Os direitos da personalidade são considerados necessários, pois se configuram como essenciais para a proteção da dignidade e integridade humana como elementos do ordenamento jurídico. Se os direitos fundamentais são próprios para assegurar as pessoas no âmbito público, principalmente nas relações da pessoa com o Estado e as autoridades públicas, tem-se que semelhante proteção é conferida no âmbito das relações privadas, seja com a aplicação por intermédio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou por normas específicas no plano infraconstitucional. Em consequência dessa análise, tem-se que as características dos direitos de personalidade são uma forma de proteção e garantia à formação da pessoa, o que de fato ocorre principalmente durante a infância e adolescência. A partir desses direitos, o indivíduo tem assegurada a construção da sua dignidade humana, uma vez que os aspectos intrínsecos a sua condição passam a ser respeitados, dependendo dos aspectos que a pessoa apresenta e a forma como se projeta socialmente.

Na abordagem de assuntos relacionados à criança atípica, o que era objeto de estudo da defectologia<sup>1</sup>, logo vem a necessidade de compreender que criança atípica não pode ser definida de forma simples e direta, trazendo sua deficiência como se fosse um defeito, explica Cristiane Huppel (2021) que a defectologia era uma área de estudos que tentava medir o quanto uma pessoa com deficiência intelectual estava “atrasada” em relação a pessoas sem deficiência.

<sup>1</sup> Defectologia era o nome do estudo do defeito ou atipicidade de uma criança.

Os cientistas usavam métodos psicológicos, olhando para o cérebro e o corpo, para tentar entender isso. Focava-se apenas em quantificar o quão inteligente a pessoa era, sem levar em conta as coisas boas que a deficiência poderia trazer, como habilidades diferentes ou únicas, ou seja, observava-se o que faltava, não para o que a pessoa podia fazer bem.

A sociedade ainda não preparada para um relacionamento que envolva as pessoas atípicas, daí advir diferenças de grupos minoritários, conforme aponta Lev Vygostky:

Todo o aparato da cultura humana (da forma exterior de comportamento) está adaptado à organização psicofisiológica normal da pessoa. Toda a nossa cultura é calculada para a pessoa dotada de certos órgãos – mão, olho, ouvido – e de certas funções cerebrais. Todos os nossos instrumentos, toda a técnica, todos os signos e símbolos são calculados para um tipo normal de pessoa. (VYGOSTKY, 2011)

O comportamento da sociedade, mesmo com o passar do tempo, mantêm-se ainda restrito à não inclusão de pessoas diferentes<sup>2</sup>, diferenças essas aparecem presentes no que atualmente é denominado de atípico.

Como explica Vygotsky (2011), quando nos deparamos com uma criança que se desvia do padrão humano típico, especialmente com o agravante de uma deficiência na organização psicofisiológica, isso resulta imediatamente, mesmo para um observador inexperiente, uma clara divergência, discrepância e disparidade entre as trajetórias natural e cultural do desenvolvimento infantil.

As pessoas atípicas, presentes no cotidiano social, quando se desenvolvem de maneira natural, sem uma inclusão adequada e efetiva, têm dificuldade de inserção no meio social. Com a educação adequada, uma pessoa surda pode se comunicar por meio de libras, assim como um cego pode ler por braile. Dessa forma, pode-se extrair a lição de que o cuidado adequado por parte da família pode assegurar a independência da criança atípica na sociedade.

A inserção das crianças atípicas na sociedade funciona como um meio de efetivação dos direitos da personalidade, pois, nos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar (1995), a personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Direitos da personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. Podendo ser previstos na lei para a defesa dos valores inatos no homem. Bittar exemplifica que os direitos da personalidade podem ser a vida, a higidez física, a intimidade, a intelectualidade dentre outros.

<sup>2</sup> A terminologia adequada é “atípica”, porém quando referenciado Vygotsky, manteremos a terminologia “diferente”.

Conforme Pontes de Miranda (1983) leciona, os direitos da personalidade são intransmissíveis, nascem com a pessoa ou se adquirem depois; irrenunciáveis, pois o Direito é direito de personalidade, irrenunciável é. Não importa, em consequência, qual seja, são inextinguíveis até a morte da pessoa, não podendo ser adquiridos por outrem.

Adriano de Cupis (2008) esclarece que todo meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos e assim que mudando a consciência moral, modifica-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade.

A modificação social tanto da compreensão quanto do comportamento em relação às crianças atípicas deve ser cuidadosa, pois se não for pelo cuidado adequado, não há possibilidade de efetivação dos seus direitos da personalidade, haja vista que, mesmo inerentes à pessoa, sua efetivação se dá por meio da inclusão, efetiva, da criança atípica na sociedade.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**

A família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da criança, influenciando não apenas seu bem-estar emocional e físico, mas também seu desenvolvimento cognitivo, social e moral. Neste contexto, a responsabilidade da família é crucial para garantir um ambiente seguro e propício ao crescimento saudável da criança, uma vez que a família é o primeiro e principal ambiente de socialização da criança, exercendo uma influência significativa em seu desenvolvimento.

Sobre o tema, Rolf Madaleno assim aborda:

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. (MADALENO, 2020, p. 135).

De acordo com Urie Bronfenbrenner (1979), o desenvolvimento infantil é influenciado por diversos sistemas, sendo a família o sistema mais próximo e impactante, pois é através das interações familiares que a criança adquire habilidades sociais, linguísticas e emocionais essenciais para sua adaptação ao mundo. É possível se afirmar que, atualmente, convivências externas fazem muito mais parte do desenvolvimento infantil, como a escola, entretanto o papel primordial do desenvolvimento da criança sempre será responsabilidade da família, até pelo motivo de que esta é responsável inclusive pela educação do infante.

Ainda sobre o tema, Rolf Madaleno assevera que “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”. Neste viés, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, agora em uma legislação mais específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 4º estabelece que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza esta Lei. (BRASIL, 1990)

A responsabilidade da família frente ao desenvolvimento da criança abrange diversos aspectos, incluindo a proteção e o cuidado, porquanto a família tem o dever de prover um ambiente seguro e estável para a criança, protegendo-a de qualquer forma de violência, abuso ou negligência. Isso envolve garantir suas necessidades básicas, como alimentação adequada, moradia segura e acesso à saúde.

Ainda que os estímulos ao seu desenvolvimento, onde a família deve estimular o desenvolvimento integral da criança, promovendo atividades que favoreçam seu crescimento cognitivo, físico, emocional e social. Isso inclui brincadeiras, leituras, interações sociais e apoio emocional, aqui ainda mais quando se fala em uma criança atípica, que necessita de mais cuidado apoio e amparo. Outrossim é responsabilidade dos pais ou cuidadores fornecer orientação e ensinamentos que promovam o desenvolvimento de uma consciência ética e moral na criança, assim caso haja irmãos típicos é dever dos pais promover total respeito e igualdade entre eles, acima de qualquer outro ambiente.

A família deve se envolver ativamente na vida da criança, participando de seu processo educacional, acompanhando seu desenvolvimento escolar e apoiando suas atividades extracurriculares. A presença e o apoio familiar são fundamentais para o bem-estar emocional e acadêmico da criança. Portanto, é essencial que os pais e cuidadores assumam seu papel com comprometimento e dedicação, visando sempre ao bem-estar e à felicidade de seus filhos.

Assim também deve ocorrer com os pais adotivos em relação à criança adotada, principalmente quando se tratar de uma criança atípica.

É preciso observar que, verificada a condição e a possibilidade dos pais para bem atuarem, mas, diversamente, haja negligência no trato e no cuidado, inclusive no caso de adoção de criança atípica, a omissão pode acarretar a responsabilidade dos pais se o dano ocorrer e for constatado e demonstrado.

A propósito, como a adoção é concedida em caráter definitivo e irrevogável nos termos do art. 39, § 1º, do ECA, não poderia o adotante devolver a criança ao Estado. Assim, se o adotante não exercer os devidos cuidados ou simplesmente resolver desistir, ficará caracterizado o abandono, levando o responsável à destituição do poder familiar em processo judicial (BRUNINI, 2017, p. 107), e, embora a lei não seja clara a respeito, o pai adotante poderá ser responsabilizado.

Após a destituição do poder familiar dos adotantes, mesmo assim o vínculo de parentesco permanecerá e poderá dar ensejo não só ao direito à percepção de alimentos, mas também a obter indenização de danos materiais e morais, por exemplo no caso em que ficar comprovado prejuízo decorrente da má atuação e/ou desistência dos pais adotantes, inclusive com a condenação ao pagamento de tratamentos médicos e psicológicos (PENNA, 2017, p. 121-122).

Questão mais tormentosa diz respeito à devolução da criança ainda durante o estágio de convivência anteriormente à adoção, hipótese em que somente se tem a guarda provisória. Refere Iana Soares de Oliveira Penna (PENNA, 2017, p. 115-119) que a devolução no estágio de convivência, havida uma situação em que pode ser verificada uma incompatibilidade com a criança, mesmo assim a ruptura com a família pode, dependendo da situação, acarretar dano e gerar a responsabilidade dos ex-pretendentes à adoção. A autora cita julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se determinou o pagamento de alimentos provisionais, ainda que de forma temporária, após a interrupção da convivência e vínculo familiar por mais de dois anos, pela simples razão da criança apresentar doença hereditária no sistema nervoso central (MINAS GERAIS, 2012).

Em seguida, explica a jurista que o dano é indenizável apenas se houver ato ilícito, conjugando-se o art. 186 com o art. 927, ambos do Código Civil, o que abriria divergência doutrinária com três correntes a respeito: i) a primeira com a admissão da responsabilização porque a devolução viola a dignidade do adotando e fere o direito à convivência familiar; ii) a segunda vertente nega a possibilidade de responsabilização porque o estágio de convivência é provisório e não há vedação legal para a desistência da adoção no seu decorrer; iii) a terceira

permite a responsabilização apenas se houver abuso do direito ou for imotivada a devolução, posição esta que é a defendida pela autora:

[...] entender pela necessidade de indenização em todas as devoluções, sem dúvida, serviria como um desestímulo à adoções, o que impactaria negativamente toda a sociedade.

Não se nega a possibilidade de, em casos específicos, havendo lesão a direito da personalidade, configurar-se a indenização por dano moral. O que não pode ocorrer é a estipulação, a priori, de que toda devolução de criança e adolescente, durante o estágio de convivência, enseje o pagamento de indenização por dano moral. (PENNA, 2017, p. 118-119)

É possível ir além, conforme ora se passa a argumentar. Há situações em que é possível a responsabilidade civil não só por ato ilícito, mas excepcionalmente também por ato lícito em decorrência de dano causado, como no caso da desistência na cessão de direito de imagem após a realização de uma peça publicitária, com todo o prejuízo acarretado a ser custeado pelo desistente. De forma semelhante, é possível verificar a desistência ainda no estágio de convivência para uma futura adoção, porém, se houver dano decorrente de conduta dos pretendentes à adoção, sem que possa ser imputado um motivo à criança e ao adolescente, cabe a responsabilização dos desistentes diante da expectativa criada, ainda mais se houve longo período de convivência.

O processo de adoção de crianças não é uma aventura e deve ser encarado com seriedade, porquanto envolve uma pessoa em formação e que necessita de cuidados e de orientação, sabendo-se que o educar demanda uma atuação, por vezes frustrante, mas que deve ser persistente para que ocorra o aprendizado e o pleno desenvolvimento da pessoa. Torna-se necessário que a família pretendente à adoção receba um acompanhamento e suporte por parte dos órgãos estatais, evitando-se desistências e devoluções, pois a frustração pode ser muito prejudicial.

É bem verdade que há uma escassez de famílias adotivas que deve ser sanada, o que demanda apoio psicossocial para as famílias envolvidas e a garantia dos direitos da criança adotada. Assim, o instituto da adoção desempenha um papel crucial na promoção da dignidade e do bem-estar das crianças, proporcionando-lhes uma família amorosa e um ambiente seguro para seu desenvolvimento.

Ao assegurar o direito à convivência familiar, à identidade e ao desenvolvimento integral, a adoção contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. No entanto, é necessário enfrentar os desafios existentes e fortalecer as políticas de adoção,

garantindo que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente que as valorize e as proteja.

## **5 A RESPONSABILIZAÇÃO NA FALTA DA PRESTAÇÃO DO DEVER**

Para a responsabilização pela falta de prestação de dever perante o desenvolvimento da criança atípica, deve-se não apenas observar a lei, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana. Para que as normas jurídicas sejam observadas e analisadas de forma que melhor satisfaçam as condições de tratamento humano, temos a hermenêutica jurídica e seu papel consistente no domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito.

Luís Roberto Barroso ensina que

A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. Trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar a ela legitimidade, racionalidade e controlabilidade. (BARROSO, 2018, p. 264)

Nesse entendimento, podemos observar que não basta apenas a aplicação de princípios para solucionar ou prevenir os problemas decorrentes da violação dos direitos da personalidade, mas o complemento com métodos a fim de propiciar a legitimidade do ato de forma que não lese o direito de alguém.

Sob a égide dos arts. 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), tem-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, assim como o ensino terá como base, dentre outros princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, bem como a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Dessa maneira, o Estado, no que lhe couber e a família de contribuir com a educação da criança atípica.

Em concordância com a Constituição Federal de 1988, têm-se previsto, na Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o direito à educação assegurado às pessoas atípicas à luz do seu art. 27, *in verbis*:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, [...] colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015)

Destaca-se a forma de negligência, haja vista que tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Pessoa com Deficiência atribuem responsabilidade à família nos cuidados educacionais da criança.

Dentre as responsabilidades por fazer algo, deve-se observar o que se deve fazer ou deixar de fazer no mundo jurídico. A prestação de um dever subentende-se no comprometimento do agente em face de outra pessoa para que tal ato se complete, conforme dispõe o Código Civil, em seu art. 186, sob pena de, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete[r] ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Ao tratar de ato ilícito, o Código Civil assim disciplina, pois não basta declarar a ilicitude do ato, tem-se que reparar o ato, conforme estabelece no art. 927 do CC/2002, onde, de forma clara, descreve que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa do agente ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Os direitos da personalidade, abarcados pelo Código Civil, representam um conjunto de prerrogativas e garantias fundamentais atribuídas a todas as pessoas, as quais, muitas vezes, já nascem com a pessoa e são intransmissíveis. Trata-se de direitos que visam a proteger aspectos inerentes à própria pessoa e, dessa forma, o Código Civil reconhece a importância da proteção da esfera pessoal de cada indivíduo, garantindo-lhes a possibilidade de exigir respeito e tutela jurídica em relação a tais aspectos, assim responsabilizando quem atacar os direitos da personalidade de alguma forma.

Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge, citado por Rogério Arau, lembra que

O termo responsabilidade implica a ideia de “responder, prestar contas”. Pode, portanto, a mencionada expressão assumir dois coloridos diversos: “a susceptibilidade de imputar, dum ponto de vista ético lato sensu, determinado ato e seus efeitos ao agente, e a possibilidade de fazer sujeitar alguém ou alguma coisa às consequências de certo comportamento”. (PESSOA JORGE, 1995, p. 34, *apud* ARAU, 2010, p. 731)

Ao observar a doutrina, nota-se que a responsabilidade civil implica tanto a prestação de justificativa do agente causador do dano como a possibilidade de fazer sujeitar alguém ou alguma coisa à consequência do seu comportamento. Logo, ao observar a omissão por parte

dos genitores, dos tutores ou dos pais adotivos em relação à criança atípica, configura-se ato ilícito, pois os direitos em questão são os da personalidade.

A responsabilidade tem diferentes origens, podendo ser contratual ou extracontratual. Será subjetiva quando for necessária a prova da culpa ou do dolo e objetiva quando dispensada a prova do elemento culpa (MADALENO, 2020).

No Direito Civil, deve saber quais os reflexos dessa conduta ilícita, pois, conforme explica Silvio Salvo Venosa,

No campo penal, há série de condutas denominadas típicas, descritas na lei, que se constituem nos crimes ou delitos. Quando alguém pratica alguma dessas condutas, insere-se na esfera penal. O ato ilícito no campo penal, portanto, é denominado crime ou delito. A terminologia ato ilícito é reservada, no sentido específico, para o campo civil, daí se falar em responsabilidade civil. (VENOSA, 2023)

A omissão em relação à criança atípica, quando não tutelada no campo do Direito Penal, deve ser analisada de tal forma que configure objeto de responsabilidade civil. Quando presente, essa omissão prejudica o pleno desenvolvimento da personalidade e dos direitos da criança, cabendo responsabilizar os responsáveis por seus cuidados, aqui sendo os seus pais por adoção, por tal fato.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, e sua expressão caracteriza o ser, impossibilitando sua descaracterização em relação à pessoa. Tais direitos estão difundidos de forma tão profunda nas pessoas que estão diretamente ligados a outros direitos, possibilitando assim uma vida digna para elas.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a nomenclatura jurídica da pessoa atípica é pessoa com deficiência. Entretanto, com o avanço dos estudos, o termo “pessoa atípica” pode passar a ser empregado no lugar de pessoa com deficiência, aproximando assim as pessoas com características atípicas da sociedade, de maneira a assegurar uma vida digna em comunhão com outras pessoas.

O presente estudo evidencia que existe a necessidade de alguns cuidados com a criança, em específico a criança atípica, porquanto são maiores as dificuldades dos pais adotivos em razão da atipicidade de seus filhos. Estudos, instrumentos e tratamentos possibilitaram que crianças com problemas de visão, auditivos ou de mobilidade pudessem ter acesso a óculos, aparelhos auditivos ou outros recursos de forma tão eficiente que, dependendo do grau, sequer

sejam vistas suas atipicidades. Claro que, mesmo que essas crianças sejam incluídas de forma efetiva no meio, a atipicidade não é afastada porque a diferenciação não deixa de existir. Evidente esclarecer que as atipicidades intelectuais e cognitivas são tão ou até mais complexas de se lidar do que uma atipicidade visual ou de surdez, por exemplo, que podem ser amenizadas com óculos ou com aparelho para surdez.

Em casos de omissão da família em relação à criança atípica, pode-se configurar ato ilícito nos termos do Código Civil, com a possibilidade de responsabilização dos pais por qualquer ação ou omissão referente à atipicidade a impedir que a criança se desenvolva plenamente. Os cuidados adequados constituem o direito essencial da criança atípica, e omitir de alguma forma esse direito leva à responsabilidade civil pelo ato. Vale destacar que a responsabilidade em relação à criança atípica não pode ser reduzida à responsabilidade civil, porém a responsabilidade civil pode aparecer nos casos de violação dos direitos da personalidade da criança atípica.

## REFERÊNCIAS

ARAU, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito Civil brasileiro**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018, p. 264-274.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [Diário Oficial da União] 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. de 2024.

BRONFENBRENNER, Urie. **The Ecology of Human Development: Experiments by Nature and Design**. Cambridge, MA: Harvard University Press. 1979.

BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. A devolução dos filhos adotivos: o feminismo ouvindo as vozes das mulheres não mães. *In: Famílias, Psicologia e Direito*. VIEIRA, Tereza Rodrigues, CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). Brasília, DF: Zakarewicz, 2017, p. 103-112.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 5-21, abr./maio 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAINARDI, Sabrina Magossi; OKAMOTO, Mary Yoko. Desenvolvimento das crianças: um olhar sobre o papel da família e o papel da escola na perspectiva dos pais. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 822-839, dez. 2017. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682017000300004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000300004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0481.12.000289-6/001**. Relatora: Desembargadora Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira Costa, 23 de outubro de 2012. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=9676869171CDCD24E2FB2461CC00FD77.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=9676869171CDCD24E2FB2461CC00FD77.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 abr. 2024.

PENNA, Iana Soares de Oliveira. Adoção: repercussões jurídicas da “devolução” de crianças e adolescentes. *In: Famílias, Psicologia e Direito*. VIEIRA, Tereza Rodrigues, CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). Brasília, DF: Zakarewicz, 2017, p. 113-124.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: RT, 1983, tomo VII.

RUPPEL, Cristine. HANSEL, Ana Flavia. RIBEIRO, Lucimare. Vygotsky e a Defectologia: contribuições para a educação dos estudantes com deficiência atual. **Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial**. Marília, SP, v.8, n.1, p. 11-24, jan./jun., 2021. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/dialogoseperspectivas/article/view/10599/8285>.  
Acesso em: 01 mar. 2024.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**. 2.3 ed. Rio de Janeiro: Atlas. 2023.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. A defectologia e o estudo do desenvolvimento e da educação da criança anormal. Tradução: Denise Regina Sales et al. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 863-869, out./dez. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28306>. Acesso em: 01 abr. 2024.